



CONSELHO DE JURISDIÇÃO NACIONAL

Decisão do Conselho de Jurisdição Nacional n.º 8/2020

Processo n.º 8/2019

Espécie: Recurso

Data da decisão: 20/07/2020

No dia 21/05/2020, foi recebido pelos Serviços, o Recurso interposto da Decisão n.º 1/2020, proferido por Secção *Ad hoc* no Processo n.º 8/2019, dirigido ao Conselho de Jurisdição Nacional («CJN») pelo militante João Diogo Fernandes Correia, militante n.º 210343.

O Presidente do CJN, no dia 27/05/2020, exercendo a sua competência de apreciação liminar, nos termos do disposto nos artigos 56.º, alínea c), do RJJSD, verificou o preenchimento dos requisitos formais do pedido e determinou a sua apreciação pelo Plenário do CJN. O CJN, reunido em 20/07/2020, emite a seguinte decisão:

Do Pedido

Nos termos do disposto no artigo 47.º, n.º 2, do RJJSD, o Recorrente está obrigado a apresentar conclusões, nas quais indica as razões de facto e direito porque pede a reapreciação ou revogação da decisão recorrida. Nas Conclusões apresentadas pelo Recorrente, são apontados à Decisão n.º 1/2020, dois vícios. Um erro de direito, porquanto no entender do Recorrente o documento falsificado deveria ter sido considerado nulo. E ainda, a falta de produção de prova, porquanto não foi produzida toda a prova que o Recorrente requereu.

Vejamos.

Da Decisão

I. Falta de produção de prova

Alega o Recorrente nas suas Alegações, diversos vícios quanto à produção de prova, designadamente, a sua insuficiência para a boa decisão da causa, a não consideração da prova documental junta, ou a preterição da audição de testemunhas arroladas. Em concreto, alega o Recorrente que:

À data do ato eleitoral foram suscitadas imprecisões quanto a tais factos junto à Comissão Eleitoral Independente, pois pela visualização a olho nu e com alguma "pressão" não seria fácil apurar tais factos, apesar de terem sido levantados verbalmente, tal como poderá o Conselho Jurisdicional apurar junto da prova testemunhal que a secção *ad hoc* nunca produziu.

Se a secção *ad hoc* tivesse realizado produção de prova imparcial saberia que foram os elementos da lista M que convenceram os ditos militantes a recorrerem à via jurisdicional interna, para preservar o bom nome da JSD, pois era vontade destes dirigirem-se aos órgãos de polícia, ao contrário do que vem descrito na decisão proferida.

O impugnante, ora recorrente, e os membros da lista M nunca foram ouvidos nem lhes foi dada qualquer oportunidade de participação no apuramento dos factos. Foi, como tal, ignorada a prova testemunhal requerida.

Ora, nem à prova documental a decisão recorrida atendeu, pois notam-se atropelos à falta de transparência nos processos, bem como que o acesso à documentação, no que diz respeito à lista de subscritores (Doc. 3 da referida impugnação), só foi possível quanto aos nomes e não às assinaturas. Foram os ofendidos que relataram tais factos depois de conhecerem que lhes tinham falsificado as assinaturas.

Considerado as Alegações apresentadas pelo Recorrente, destas não decorre a invocação de qualquer erro de julgamento da matéria de facto, designadamente indicado factos que foram dados como provados e não resultam da prova produzida, ou factos que não foram dados como provados e deveriam ter sido em função da prova

produzida. Na verdade, o Recorrente limita-se a invocar, em abstracto, que a falta de audição das testemunhas arroladas, ou a falta de consideração da prova documental põe em causa a validade da decisão, nunca mencionado o que foi mal provado ou deveria ter sido provado e não foi.

Segundo se entende, não há na Decisão Recorrida qualquer falta da produção de prova capaz de viciar a decisão.

Note-se que o CJN não está sujeito à prova junta pelos interessados, podendo não apreciar prova requerida, caso a considere desnecessária, ou apreciar prova não requerida, caso a considere imprescindível.

Segundo foi apurado, a Secção *Ad hoc* responsável pela Decisão Recorrida, ouviu as testemunhas arroladas, chegando mesmo a ouvir testemunhas não arroladas, tendo também analisado toda a prova documental junta aos autos. Tal como é referido na Decisão Recorrida:

Foram ouvidas as Partes, foram recolhidos os depoimentos das Testemunhas indicadas pelas partes, foram recolhidos os depoimentos de outros militantes que se entenderam fundamentais para a descoberta da verdade, e foram analisados os documentos juntos aos autos, sendo as seguintes as conclusões retiradas por esta secção:

Da análise dos autos decorre ter existido tentativa de inquirição das testemunhas arroladas pelo autores, designadamente, da Ana Isabel Vieira, do João Araújo, do José Pedro Afonso e do Diogo Couto. Porém, o único depoimento que se logrou recolher foi do Diogo Couto. Ainda assim, diga-se que estas testemunhas arroladas pelo Autores, coincidem com os próprios Autores, o que implica que estamos perante declarações de parte e não perante verdadeiros depoimentos, pelo que a sua natureza visa apenas complementar factos já por si alegados. Por essa razão, considera o CJN que a audição dos Autores é prescindível, porque a sua versão dos factos resulta clara da impugnação apresentada, não havendo base para sustentar o contrário, porquanto estes não alegaram os factos sobre os quais recairia a prova requerida, não tendo este Conselho fundamento para a considerar imprescindível.

A prova relevante é aquela que disser respeito ao julgamento da causa, designadamente toda a prova necessária para o julgamento da causa. Da análise da Decisão Recorrida, resulta que foi produzida prova sobre a matéria relevante para o julgamento da causa, tendo-se apurado que:

No que respeita ao militante Ricardo de Araújo Carvalho, e conforme resulta dos factos provados, foi apurado que houve um lapso na identificação do seu número de militante, e não uma falsificação da sua assinatura, na medida em que a assinatura corresponde ao militante Ricardo Filipe Carvalho, o qual, contactado por esta secção, confirmou a sua subscrição à candidatura da Lista A.

Relativamente ao militante André Miguel Mendes Batista não foi possível apurar se este subscreveu, efetivamente, a candidatura da Lista A, uma vez que não foi possível, depois de várias tentativas, recolher o seu depoimento.

No que ao militante Hugo Eduardo Oliveira Azevedo respeita, resultou provado que o mesmo não subscreveu qualquer candidatura a este Ato Eleitoral, encontrando-se inclusive ausente do país.

Contudo, não foi possível identificar o responsável por esta situação, uma vez que eram várias as pessoas envolvidas no processo eleitoral, nomeadamente na recolha dos termos de subscrição.

Posto isto, **não se verifica existir qualquer falta de produção de prova.**

II. Do erro de Direito

Por último, alega o Recorrente que a existência de assinaturas falsificadas na lista de subscrição, implica a sua nulidade e não a sua mera anulabilidade. Sustenta o Recorrente, a este propósito que:

Considerou a dita secção ter existido falsificação de assinaturas, concretamente no documento dos subscritores, contudo decidiu como válido um ato que padece de nulidade por falsificação dos ditos documentos.

A existência de, pelo menos, duas assinaturas falsas num documento – que resultou inequivocamente provado – são suficientes para o invalidar por completo. E é de referir que, mesmo que assim não se considerasse, sempre este ato prova uma conduta em tudo contrária aos valores e princípios da JSD, com os quais não se deve compadecer. Ainda que não fosse

Sobre esta questão, entendeu a Secção *Ad hoc*, que a existência de uma assinatura inválida no termos de subscrição não gera nulidade do documento, mas quanto muito, a mera anulabilidade. Refere a Decisão Recorrida, a este propósito que:

Antes de mais, importa apenas esclarecer que o Ato Eleitoral não pode ser considerado nulo nos termos do artigo 31.º do Regulamento Jurisdicional da JSD. No limite, poderia ser anulável, conforme os impugnantes reconhecem no pedido subsidiário.

Sobre esta matéria, julgamos ter andado bem a Decisão Recorrida. De facto, a aposição de uma assinatura falsa numa lista de subscrição não pode ter o efeito de tornar nulo todo o documento, do qual constam assinaturas regulares. Em bom rigor, a assinatura falsa não produz qualquer efeito, não podendo ser considerada válida e, por isso, contar para efeito de determinação do número mínimo de subscritores da lista.

Porém, como decidiu bem a Decisão Recorrida, no caso dos autos, a desconsideração da assinatura falsa, não põe em causa o número mínimo de subscritores necessário para a regularidade da candidatura apresentadas, pelo que, a falsidade da assinatura não teria como efeito possível a anulação do acto eleitoral.

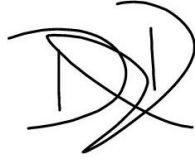
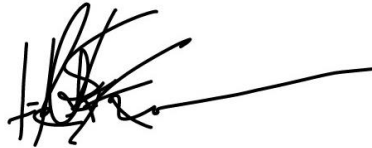
Com efeito, **improcede o erro de direito invocado pelo Recorrente.**

Pelo exposto, nega-se provimento ao presente recurso e, em consequência, confirma-se a Decisão Recorrida.

Notifique-se e Publique-se.

Pelo CJN,

José Wilson

A stylized handwritten signature consisting of several overlapping loops and a horizontal line at the bottom.A highly stylized and abstract handwritten signature with multiple overlapping strokes and a long horizontal line extending to the right.

André Cavas Mai